



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06219/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Pereira Oliveira

EMENTA: MUNICÍPIO DE **CACIMBAS**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas a PCA. Recomendações. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 1990/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. José Pereira Oliveira.

À vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, a Auditoria emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesas e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às fls. 342/346 e 415/418, remanescendo as seguintes irregularidades:

1. Uso Irregular da inexigibilidadeⁱ de licitação para Contratar Serviços de Assessoria Contábil, administrativa ou Jurídica descumprindo recomendação contida no PN-TC-016/2017;
2. Insuficiência financeira ao final do exercício de 2018.

NRO. PROTOC. TCE	NRO. LICITAÇÃO	DATA HOMOLOGAÇÃO	VALOR HOMOLOGADO	OBJETO
Doc 16327/18	00001/2018	26/02/2018	26.000,00	Contratação de assessoria jurídica na área administrativa, orientando o presidente da câmara no cumprimento da lei e eventuais atos administrativos, representando a câmara em juízo e audiências, mantendo atualizada a coletânea de Lei Municipal, e ainda, promovendo defesa desta casa em processo judicial em qualquer esfera.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06219/19

Quanto a denúncia anexada a este processo, (Doc. TC nº 31.687/19), versa acerca do descumprimento do Art. 19 da Lei Orgânica de Cacimbas, que estabeleceu como limite máximo para a remuneração do Presidente da Câmara Municipal o percentual de 50% da remuneração percebida pelo Prefeito Municipal, um vez que o Presidente da Câmara percebe R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e o subsídio do Prefeito Municipal é R\$ 9.000,00 (Nove mil reais,), ocasionando um excesso de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) mensal.

O Órgão Técnico ao analisar os fatos, considerou procedente a denúncia, no entanto em decorrência do entendimento firmado conforme Resolução RCP – TC nº 006/2017, que leva em consideração para o cálculo do subsídio do Presidente da Câmara o subsídio do Deputado Estadual. E, por fim sugeriu recomendação a Câmara Municipal no sentido de cumprir o estabelecido do art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que pugnou pela:

1. Julgamento **IRREGULAR DAS CONTAS** do Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. José Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2018;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. José Pereira de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Quanto à contratação de assessoria jurídica no valor de R\$ 26.000,00, através de processo de inexigibilidade de licitação, à vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06219/19

contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade

Respeitante ao déficit financeiroⁱⁱ no valor de R\$ 4.559,69, mesmo sendo decorrente de exercício anterior, em vista do Princípio da Continuidade do Serviço Público impõe ao Gestor atual a obrigação de regularizar os débitos advindos da gestão anterior.

Concernente a denúncia sobre o excesso de remuneração do Presidente da Câmara, em vista do entendimento firmado por esta corte de Contas na Resolução RCP – TC nº 006/2017, que leva em consideração para o cálculo do subsídio do Presidente da Câmara o subsídio do Deputado Estadual, no entanto sou pela recomendação ao gestor no sentido de cumprir os dispositivos estabelecidos no Art. 19 da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a) **Julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Pereira Oliveira;
- b) **Declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do déficit financeiro;
- c) **Recomendação à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais, inclusive adotar medidas no sentido de conferir à Lei Orgânica Municipal dispositivo que contenha previsão de remuneração diferenciada para o Presidente, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06219/19

devolução dos valores pagos superior ao estabelecido naquela lei, nos exercícios subsequentes, bem como em cumprimento princípio da continuidade do serviço público regularizar os débitos advindo da gestão anterior..

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06219/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Pereira Oliveira;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Pereira Oliveira;
- b) **Declarar** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do déficit financeiro;
- c) **Recomendar à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais, inclusive adotar

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

6

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas
Prestação de Contas do Exercício 2018

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	4.559,69	81.850,04	81.850,04	0,00	4.559,69
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	4.559,69	81.850,04	81.850,04	0,00	4.559,69

ii



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06219/19

medidas no sentido de conferir à Lei Orgânica Municipal dispositivo que contenha previsão de remuneração diferenciada para o Presidente, sob pena de devolução dos valores pagos superior ao estabelecido naquela lei, nos exercícios subsequentes, bem como em cumprimento princípio da continuidade do serviço público regularizar os débitos advindo da gestão anterior.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 31 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06219/19

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	Sim
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 689.035,35
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 688.494,02
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 688.494,02
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.835.842,80
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 688.509,00
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 403.652,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 482.324,75
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 25.414.663,49
		(-) Fundeb:	R\$ 6.870.924,62
		(-) Convênios:	R\$ 1.438.684,85
		(-) Programas:	R\$ 3.632.558,98
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 2.540,15
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 834.468,02
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 12.635.486,87
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 631.774,34
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 367.200,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06219/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 403.652,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 84.766,92
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 488.418,92
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 21.365.818,26
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.281.949,10
	Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00	
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 403.652,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 84.766,92
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 84.766,92
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 60.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 10:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO